

A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Taise Maria Lopes de Medeiros¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Esse artigo tem a finalidade de analisar a proteção do patrimônio histórico e cultural, tendo como base a análise de legislação, casos concretos que tiveram notoriedade em todo o país, reportagens, artigos científicos e livros inerentes ao tema estudado. Observa-se que a incidência de crimes dessa natureza vem crescendo ano a ano, dado o abandono e descaso de muitos governantes com essa causa, outro fator preponderante e a falta de interesse da própria população. No ano de 1998, mais precisamente em 12 de fevereiro, a Lei 9.605/98 denominada lei de crimes ambientais trouxe muitas mudanças, já que o que se tinha antes eram legislações esparsas, que não tratavam o assunto, a conduta criminosa com tamanha seriedade, muitos avanços ocorreram e ocorrem dia a dia resultando na proteção que temos nos dias atuais a fim de garantir que o patrimônio histórico e cultural seja preservado, temos leis e mecanismos com essa finalidade, mas o que vemos na prática é a falta de compromisso de governantes e pessoas da comunidade com o tema, que deveria ser tratado de forma especial dada a sua importância.

Palavras chaves: patrimônio histórico, cultural, legislação, crimes, governantes.

THE PROTECTION OF HISTORICAL AND CULTURAL HERITAGE

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: taisemaria@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmb@unirn.edu.br

This article aims to analyze the protection of historical and cultural heritage, based on the analysis of legislation, specific cases that were notorious throughout the country, reports, scientific articles and books inherent to the topic studied. It is observed that the incidence of crimes of this nature has been growing year by year, given the abandonment and neglect of many government officials with this cause, another major factor and the lack of interest of the population itself. In 1998, more precisely on February 12, Law 9605, called the Environmental Crimes Law, brought many changes, since what we had before were sparse legislation, which did not treat criminal conduct with such seriousness, many advances have occurred and they occur day by day resulting in the protection we have today in order to guarantee that the historical and cultural heritage is preserved, we have laws and mechanisms for this purpose. But what we see in practice is the lack of commitment of government officials and people in the community to the topic, which should be treated in a special way given its importance.

Keywords: historical, cultural heritage, legislation, crimes, government.

1. INTRODUÇÃO

Como seriam os nossos dias atuais, se não tivéssemos a nossa história? Saber de onde viemos? O que os nossos antepassados faziam? De que gostavam? Onde moravam? Qual o legado que deixaram? Essas informações são preponderantes para que seja formada a identidade e o caráter de uma pessoa e de seu núcleo social. Por esses e por muitos outros motivos que é tão importante a preservação do patrimônio histórico e cultural, a fim de que ele seja eternizado para que as futuras gerações possam desfrutar do prazer de conhecer a sua história.

O objetivo central deste trabalho é conhecer como se dá proteção do patrimônio histórico e cultural, quais são os mecanismos utilizados para proteger esse patrimônio, se esses mecanismos são eficazes para que o patrimônio seja preservado e cuidado para que assim nossa história seja preservada para que as futuras gerações a conheçam.

Segundo um conceito bastante conhecido, patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, manifestações populares, cultos, tradições, tanto materiais como imateriais (intangíveis) que reconhecidas de acordo com sua ancestralidade importância histórica e cultural de uma região.

A preservação do patrimônio histórico e cultural trata-se de tema importantíssimo, pois traz consigo a garantia de que as futuras gerações conheçam as suas origens, essa história é fator primordial para a formação do cidadão, infelizmente inúmeras pessoas não tem consciência do quão importante é essa proteção que tem como objetivo principal a preservação para a garantia de que as futuras gerações possam conhecer a história do local em que residem.

Destruir, não proteger e não dar importância ao patrimônio histórico, é um ato de total irresponsabilidade e falta de amor com a nossa história, imaginemos que se não existissem pessoas que se preocupassem com essa preservação seríamos todos iguais no que se refere a costumes, religiões, culinária dentre outros aspectos. Cabe ressaltar que hoje temos uma parte do turismo de nosso país, voltado diretamente para a visitação a obras e monumentos históricos, temos as cidades que ficam localizadas no estado de Minas Gerais, podemos citar Ouro Preto, Mariana, Tiradentes, que possuem igrejas lindas, muitas vezes com o teto pintado à mão, a visitação a essas obras atrai turistas do Brasil e do Mundo. Essas cidades têm a sua economia voltada diretamente para o turismo histórico e cultural.

Tendo como parâmetro as cidades de Minas Gerais que compõem o chamado triângulo mineiro, podemos afirmar que se houvesse o mínimo interesse do poder público, poderíamos ter muitos polos de visitação do patrimônio histórico e cultural espalhados por todo o país, gerando desenvolvimento e renda para as cidades. O patrimônio histórico pode ser material e imaterial, entendemos por patrimônio material os elementos concretos, objetos, construções e como patrimônio imaterial coisas abstratas como rituais e crenças.

Diante da falta de responsabilidade do ser humano no que tange a preservação desse patrimônio fez-se necessário a criação de leis específicas, e até tratados internacionais a fim de garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural.

No ano de 1998 foi criada a lei de crimes ambientais, com o objetivo de unificar a legislação, pois anterior a essa lei tínhamos apenas leis esparsas, que por muitas vezes negligenciavam o impacto dos crimes ambientais, desse modo a Lei 9.605 de

12 de fevereiro de 1998, trouxe consigo uma nova perspectiva, sendo a lei dividida em oito capítulos, nesse trabalho irei me ater ao capítulo V, seção IV que trata especificamente dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art 62 ao 65), que será citado em momento oportuno.

Apesar de ter toda uma proteção jurídica a cerca desse patrimônio, muitas pessoas não se preocupam com o patrimônio histórico e cultural, chegando inclusive a defender a destruição da nossa história em troca de proveito econômico.

Muitos governantes são omissos a essa questão, deixando que o patrimônio histórico e cultural fique esquecido e seja muitas vezes destruído por falta de investimento nessa área, sendo o abandono uma das principais causas de destruição do nosso patrimônio histórico e cultural, visão totalmente equivocada pois a manutenção e preservação do patrimônio poderia ser muito importante para o desenvolvimento do município trazendo emprego e renda para todos os envolvidos. Temos muitos casos de cidades que são mundialmente conhecidas através de sua história contada através de seus monumentos históricos devidamente preservados.

Cuidar do patrimônio histórico e cultural é dever de todos e está previsto na constituição federal, pois todos tem direito de conhecer a sua origem e preservar a sua história para que as futuras gerações a conheçam. O que seria de nós sem a nossa história aí está a importância da preservação e cuidado com o patrimônio histórico e cultural.

Temos vários mecanismos de proteção do patrimônio histórico e cultural que serão citados ao longo desse trabalho, muitos deles até ineficazes, diante de tanto descaso das pessoas com essa causa, dispomos de vasta legislação sobre o tema, até multas e penas podem ser impostas ao cidadão que não preservar o patrimônio histórico e cultural, porém as penas como podemos ver mais adiante são brandas e muitas vezes substituídas por fiança.

O artigo em questão está dividido em quatro tópicos principais, no primeiro intitulado de “proteção legal e constitucional do patrimônio histórico”, falo da legislação propriamente dita, fazendo um apanhado e resumo de algumas leis que protegem o patrimônio histórico e cultural, no segundo tópico intitulado “ Instrumentos de proteção do patrimônio histórico e cultural” discorro a cerca desses mecanismos, dos órgãos de proteção, e ressalto a falta de informação de muitas pessoas sobre a existência desses mecanismos, no terceiro tópico falo sobre alguns casos concretas que foram largamente divulgados pela mídia, fazendo análise entre o prejuízo e a identificação

dos culpados no quarto e último tópico concluo com as percepções obtidas ao longo do trabalho.

2. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

A compreensão da história, dos valores e da cultura de um povo, traz implícito a identificação de um povo, desse modo é consagrado o entendimento que é dever da sociedade proteger o patrimônio histórico e função do estado proteger esse patrimônio. Isso traz a ideia de segurança onde se acredita que a história será preservada para que as futuras gerações a conheçam e a eternizem, passando valores e legados imprescindíveis para a formação do cidadão e que deve ser transmitido para as gerações futuras.

Para que esse patrimônio seja preservado temos legislações específicas, que cuidam da proteção legal, prevendo multas e sanções se houver descumprimento. A Lei 9.605/98 trouxe muito avanço para o tema, pois antes dessa linha o que tínhamos eram legislações esparsas, logo essa lei prevê a tutela penal do patrimônio histórico e cultural, essa lei é muito importante para que haja uma efetiva preservação, cabe ressaltar que a mesma criou novos tipos penais inerentes ao ato de pichar e grafitar.

Cabe salientar que *pichar* e *grafitar* são coisas distintas, embora ambas sejam pinturas feitas com tintas seja de spray ou lata, a diferença é que pichação está ligada a escrita e o grafite a imagem, essa diferenciação só acontece no Brasil, nos Estados Unidos e na Colômbia não existe essa diferenciação, sendo as palavras sinônimas.

Abaixo transcrevo os artigos que trazem os crimes contra o patrimônio histórico e cultural, ao criar esses tipos penais o legislador teve a intenção de coibir a prática de tais atos, na prática o que vemos é uma legislação muito branda, que em minha opinião não atinge a finalidade para a qual foi criada, pois é incalculável o prejuízo causado com a destruição do patrimônio histórico e cultural, sendo os crimes dessa natureza punidos de forma branda pois as penas são naturalmente transformadas em fiança, ou prestações de serviço à comunidade, sendo raros os casos em que o indivíduo após praticar o ato se encontra detido.

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - Bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - Arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

O artigo 62 transcrito acima, deixa claro como é branda a pena para o cometimento de crimes contra o patrimônio histórico e cultural, imaginemos que um indivíduo destrói um museu, que tem objetos milenares, objetos esses que são imprescindíveis para que seja contada a história de uma cidade, museu esse que é visitado por várias caravanas, constituída por alunos que estudam nas escolas de toda a região, destruir esse museu gera um prejuízo incalculável para todas as gerações daquela região, e o indivíduo que o fez pode ser liberado com o pagamento apenas de fiança. Pode-se dizer que a pena não está equivalente ao dano praticado, o que muitas vezes ocasiona que os crimes dessa natureza sejam mais frequentes.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Temos também no artigo 63, uma pena muito branda para o indivíduo que altera o aspecto e a estrutura de um bem protegido por lei, alterar o aspecto as características de um bem protegido por lei e integrante do patrimônio, significa muitas vezes a destruição da história daquele bem, muitas vezes as características originais trazem implícitas toda essa história, que é interessante que seja transmitida as gerações futuras. Como o bem é protegido por lei, presume-se que o proprietário ou responsável já teria conhecimento que não poderia alterar a característica do bem sem comunicar ao órgão competente, desse modo sendo impossível a alegação de conduta culposa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Esse artigo me chamou atenção, pois para que seja feita qualquer construção é imprescindível que se tenham licenças que autorizem tal construção, desse modo a pessoa que pratica esse crime, comete vários erros pois inicia a construção sem as licenças cabíveis, se tivesse agido corretamente com certeza teria evitado prejuízos e

aborrecimentos, pois o órgão ao qual a licença tivesse sido solicitada com certeza teria informado que não poderia ser construídas edificações naquele local.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Segundo conceito tradicionalmente divulgado, Pichação é o ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, dificilmente removível, estêncil ou mesmo rolo de tinta.

O artigo 63 dispõe sobre a pichação. Esse artigo possui dois tipos de punição se a pichação for de patrimônio particular ou histórico e cultural. Independente de qual tipo de pichação, porém, a pena é muito branda, pois a pessoa polui visualmente o imóvel sem a autorização do dono ou responsável,

Não se deve confundir *pichação* com *grafite*, pois este muitas vezes tem o objetivo de valorizar o patrimônio histórico, por isso a confecção de grafite deve ser devidamente autorizada pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

O grafite existe desde o império Romano, porém seu aparecimento só se concretizou em 1970, em Nova York e nos Estados Unidos, quando jovens foram deixando suas marcas na cidade.

No Brasil, os muros da avenida 23 de maio localizada no Estado de São Paulo, já foi considerada a maior obra de Grafite da América Latina, conta-se que em 2015 essa avenida tinha mais de cinco quilômetros de parede grafitada.

No início de 2020 o então prefeito de São Paulo, o Senhor João Doria decidiu apagar os grafites, pintando as paredes de cinza, essa ação fez parte do programa cidade limpa que tem o objetivo de diminuir a poluição visual. Dessa extensão de 5 quilômetros de grafite, o prefeito decidiu manter apenas 8 obras, para a escolha foi preponderante a conservação e o estado, pois a maioria das imagens teria pichação por cima.

Importante salientar que para o crime de pichação a penalidade de multa ou detenção são muito brandas, diante o prejuízo causado, por esse motivo as pessoas não encaram essa punição com seriedade, e o cometimento desses crimes se torna constante.

Importante lembrar que a Lei 12.408\11, mudou a redação do artigo 65 da Lei 9.605\98 deixou claro em sua redação que grafite não é crime, pois na maioria dos casos o grafite valoriza o patrimônio através de manifestação artística, devendo ser previamente autorizada pelo proprietário ou responsável pelo imóvel. Já a pichação é considerada crime, pois trata-se de ação essencialmente agressiva, desprovida de valor artístico, muitas vezes contribuindo para a destruição da beleza natural de prédios históricos.

Além dessa proteção temos também a Lei 10.257/01, que se refere as diretrizes gerais da política urbana, e faz também menção a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

.....
XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

A Constituição Federal também tem suas formas de proteger esse patrimônio, propondo inclusive, ações específicas que podem ser propostas pela população com o objetivo de proteger o patrimônio.

No artigo 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, dispõe que cabe a qualquer cidadão a proteção do patrimônio histórico e cultural, cabendo a propositura de ação popular para garantia dessa proteção.

Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, e a propriedade nos termos seguintes:

.....
LXXIII- Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má – fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência;

Para propor a ação popular o cidadão não precisa ter sido diretamente prejudicado pelo ato, basta que ele considere o ato prejudicial ao interesse coletivo,

essa ação é sempre proposta pelo cidadão, tendo comprovada a sua cidadania através do título de eleitor, a ação popular não se refere aos interesses pessoais e sim ao interesse da coletividade.

Na ação popular não há prerrogativa de foro, devendo ser proposta perante o juiz singular, desse modo não há ação popular proposta em tribunais.

A ação civil pública também é uma forma de proteção do patrimônio histórico e cultural essa ação está prevista na Lei 7.347/85, lei que dispõe sobre a responsabilidade por danos causados ao patrimônio histórico e cultural. Vejamos o que a Lei 7.347/85, estabelece em seu art. 1º.

Art 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo de ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I- Ao meio ambiente;
- II- Ao consumidor;
- III- A bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV- a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V- a ordem urbanística;

A diferença entre a ação popular e ação civil pública é que o cidadão não tem legitimidade para propor a ação civil pública, apenas ação popular. Essa legitimidade está clara na Lei 7.347/85 em seu artigo 5º:

Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I- o ministério público;
- II- a defensoria pública;
- III- a união, os estados, o distrito federal e os municípios;
- IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V- a associação que concomitantemente:
 - a) esteja constituída a pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Cabe ressaltar que preservar o patrimônio histórico e cultural é competência comum, conforme preceitua o artigo 23 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 23 É competência comum da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios:

- III- Proteger os documentos, as obras e outros bem de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL deixa explícita a missão de proteger e preservar todo o patrimônio histórico e cultural, sendo os entes federativos responsáveis também por reparar os danos causados.

Grande marco na proteção do patrimônio histórico e cultural foi a aprovação da emenda 48\2005, pois a mesma inseriu o § 3º no artigo 215 da CF, prevendo a criação de um *plano nacional de cultura* que tem por objetivo defender o patrimônio cultural brasileiro, em 02\12\2010 foi promulgada a Lei 12.343 instituindo o plano nacional de cultura e criando o sistema nacional de informações e indicadores culturais.

Esse plano nacional de cultura tem uma duração de 10 anos, contem 5 capítulos sendo coordenado pelo ministério da cultura, esse plano nacional de cultura deve ser revisto 4 anos após a sua publicação.

Os recursos para a confecção e execução do plano nacional de cultura são oriundos do fundo nacional de cultura. Esse plano nacional de cultura deve ser aderido de forma voluntaria pelos entes públicos, após essa adesão voluntaria os entes tem até um ano para elaborar seu próprio plano, a união pode oferecer ajuda financeira para quem aderir ao plano.

Um marco importante para a proteção do Patrimônio histórico e cultural foi a criação do IPHAN – instituto do patrimônio histórico e artístico, vinculado ao ministério da cultura, esse instituto tem como competência proteger, fiscalizar, promover, estudar e pesquisar o patrimônio cultural brasileiro.

O IPHAN foi criado em 13 de janeiro de 1937, através da Lei 378 assinada pelo presidente Getúlio Vargas a atuação do instituto é pautada diretamente nos marcos legais. O IPHAN é uma autarquia federal e responde pela preservação do patrimônio cultural brasileiro, sendo sua função a proteção dos bens culturais e históricos, garantindo a permanência desses bens para as gerações presentes e futuras. Em cada capital de estado temos um IPHAN, instituto que possui muita relevância no que tange a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Deve-se citar o decreto Lei 25\1937, pois esse decreto explica como se dar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, esse decreto deixa evidente que só serão considerados patrimônio histórico e artístico os bens que forem inscritos em um dos 4 livros tombos, que são de inteira responsabilidade do IPHAN.

No estado do Rio Grande do Norte, o IPHAN foi instalado em 1949, quando houve o primeiro tombamento que foi a fortaleza dos reis magos, em 2009 foi criada a superintendência, a atual sede do instituto foi residência do Padre João Maria, cabe salientar que sua beatificação encontra-se em andamento, porém o mesmo imóvel serviu também de armazém real da capitania do Rio Grande do Norte.

Atualmente temos 47 bens tombados no estado do Rio Grande do Norte, esses bens estão localizados em 9 municípios, sendo 37 imagens sacras, nove edificações e 1 bem de natureza imaterial que é a festa de Santana de Caicó.

Além do Iphan temos também a Fundação José Augusto que foi criada no Governo de Aluizio Alves, pelo decreto Lei 2885 de 8 de abril de 1983, a princípio foi criada como instituição cultural e de ensino superior, desse modo no início teve três cursos acadêmicos sociologia, jornalismo e filosofia, atualmente ela é totalmente desvinculada da educação tendo como função principal gerir a cultura e administrar vários equipamentos culturais.

A fundação é um órgão ligado diretamente ao governo do estado, tendo como funções o incentivo, o estímulo, a difusão, e o apoio das atividades culturais, sendo também responsável pelo tombamento do patrimônio arquitetônico e histórico como também do patrimônio cultural imaterial.

Nos dias atuais ela gerencia 49 equipamentos culturais e 4 grupos artísticos, no site é possível se ter acesso a lista de todos os equipamentos e grupos como também a data de todos os bens tombados com a respectiva data de tombamento, nessa lista estão presentes os patrimônios tombados de todo o estado.

No que tange a esfera municipal temos uma fundação, popularmente conhecida por capitania das artes, mais que na realidade chama-se Fundação Cultural Capitania das artes (FUNCARTE), o prédio onde funciona a capitania das artes foi construído no século passado, esse prédio também abrigou nos anos de 1830 a 1862 a sede do governo provincial, o prédio tem o estilo neoclássico e foi tombado em 11 de agosto de 1988, e revitalizado pela prefeitura de Natal.

A FUNCARTE tem várias atribuições que estão devidamente descritas abaixo:

competem à Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE:

I – planejar, executar e acompanhar a política cultural da Cidade do Natal;

II – mapear, difundir e reforçar a identidade cultural da Cidade;

III – desenvolver atividades de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico no âmbito do Município;

IV – promover a realização de eventos e festejos populares culturalmente

significativos;

V – realizar atividades de incentivo ao folclore e todas as formas de cultura popular;

VI – desempenhar ações de apoio às artes nos estágios de formação, fomento e fruição;

VII – implantar a política de qualificação profissional na área artístico-cultural;

VIII – desenvolver estudos, projetos, propostas de trabalho que reforcem o turismo cultural no Município;

IX – implantar a política de incentivos fiscais para financiamento de projetos culturais no Município, atendendo à demanda dos artistas, empreendedores e produtores culturais;

X – atender e orientar, com cordialidade, a todos quantos busquem informações referentes às intervenções a cargo da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE;

XI – exercer outras atividades previstas em lei específica ou Regulamento.

Todas essas atribuições estão descritas em seu site, observa-se que todas estão voltadas para o patrimônio histórico e cultural da cidade de Natal.

Importante salientar que o patrimônio histórico e cultural deveria estar em tese, muito protegido e devidamente preservado, haja vista contarmos com 3 órgãos que cuidam dessa proteção, sendo eles o IPHAN que é subordinado a união, a fundação José Augusto que é ligada diretamente ao estado do Rio Grande do Norte e a fundação cultural capitania das artes que é subordinada ao município de natal. Mais na realidade o que vemos é muito descaso com o nosso patrimônio histórico e cultural, tem cidades que sequer tem nenhum bem tombado, o que nos mostra uma realidade muito triste pois toda cidade tem a sua história, que deveria ser transmitida para as futuras gerações.

Essa realidade é bastante assustadora, tendo em vista que possuímos muitos imóveis, e objetos que poderiam ser tombados, pois fazem parte da história do Estado do Rio Grande do Norte, como também do município de natal. A quantidade de bens tombados não condiz com a quantidade de prédios e locais que poderiam fazer parte do patrimônio histórico e cultural, pois só na Capital do Estado, temos um bairro Chamado Ribeira que merecia ter quase a totalidade de seus bens tombados, mais o que vemos é um cenário triste de ruínas, vemos construções belíssimas sendo destruídas pelo efeito devastador do tempo, transparecendo a total falta de interesse por parte dos governantes no que tange ao patrimônio histórico e cultural, restando a população a responsabilidade de preservar esse patrimônio e lutar para que as futuras gerações tenham acesso, abaixo discorro acerca dos instrumentos de proteção do patrimônio histórico e cultural.

3. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL

Diante de toda a importância do patrimônio histórico e cultural o legislador se preocupou- se em criar, instrumentos de defesa desse patrimônio que estão previstos na constituição federal, esses instrumentos são citados no artigo 216 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, devidamente transcrito abaixo:

Art 216. (...)

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Instrumentos esses que em muitos casos são totalmente desconhecidos pela população que em muitos casos, mal sabem da existência de institutos que cuidam dessa proteção.

Abaixo sigo explicando o significado e quando esses instrumentos devem ser usados.

3.1 INVENTÁRIOS

A palavra inventario nos remete logo a ideia de patrimônio, trata-se dos bens que pertencem a alguém sejam eles herdados ou adquiridos. Expressão bastante utilizada na área de direito civil, onde após a morte é aberto o inventario com todos os bens deixados pelo de cujus.

Já o inventario em questão refere-se a lista de bens, com uma descrição minuciosa do bem em questão, esse bem em questão poderá ser alvo de tombamento, registro ou desapropriação.

Os inventários são muito utilizados internacionalmente, desde o início do século XX, inclusive na carta de Atenas de 1931, havia uma recomendação para que cada estado desenvolvesse seu inventario, havia também a sugestão que esses inventários fossem arquivados para melhor acesso à informação em épocas futuras.

Trata-se de um instrumento de bastante importância, pois lista todo o patrimônio histórico e cultural, até hoje esse instrumento ainda não foi regulamentado, porem o mesmo é largamente utilizado pelo IPHAN.

3.2 REGISTROS

Refere-se a proteção dos bens imateriais, o registro foi regulamentado pelo decreto 3551\2000, com a justificativa da perpetuação da história, e sua importância para as futuras gerações.

Os bens imateriais estão relacionados as coisas intangíveis, as quais não podemos tocar, porém sabemos que existem, esse instrumento de proteção do patrimônio histórico e cultural chamado registro foi criado especificamente para proteger esses bens.

Esses bens estão relacionados as crenças, habilidades e ao comportamento das pessoas, o único bem imaterial que temos no Estado do Rio Grande do Norte é a Festa de Santana de Caicó.

O art. 1º § 1º do decreto 3551\2000 criou quatro livros de registro que serão elencados abaixo:

- I- Livro de registro de saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II- Livro de registro das celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III- Livro de registro das formas de expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV- Livro de registro de lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas;

Esse registro será avaliado pelo conselho consultivo do patrimônio cultural com a aprovação do IPHAN, posteriormente o bem será considerado “patrimônio nacional do Brasil”.

3.3 TOMBAMENTO

Esse instituto está disposto no artigo 216 § 1º da CF, e foi regulamentado pelo decreto Lei 25 chamado de lei geral do tombamento.

O tombamento tem o principal objetivo de preservar e proteger a nossa história, é um procedimento administrativo que possibilita a intervenção do estado no cuidado e zelo da propriedade seja ela privada ou pública, instituto devidamente regulamentado pelo direito público.

O Tombamento pode se dar de 2 formas podendo ser compulsório ou voluntário, sendo o voluntário feito com a autorização do proprietário e o compulsório

quando o proprietário se recusa a concordar. Quando é iniciado o processo de tombamento ele passa a ser um tombamento provisório só sendo definitivo ao final do processo. Mesmo se tratando de um tombamento provisório o bem deverá ser preservado e cuidado como se fosse tombado.

Havendo a destruição ou roubo de um bem tombado, o IPHAN deve ser informado do fato no prazo de 5 dias, sob pena de multa de 10 % do valor do bem tombado, essa multa será aplicada ao proprietário ou responsável pelo bem.

O objeto do tombamento é bens moveis e imóveis que façam parte da história de uma sociedade. No que tange a União o tombamento é feito pelo IPHAN, no estado do Rio Grande do Norte a Fundação José Augusto e no município de Natal a Fundação Capitania das Artes.

O bem tombado, não será desapropriado ou vendido a união, estados ou municípios, o que deve ser feito é a preservação de todas as características que o mesmo tinha na data em que foi tombado, com o objetivo de proibir que o bem seja destruído ou perca as suas características originais, imprescindíveis para a preservação da história daquele povo.

Sendo o bem tombado objeto de venda, o proprietário deverá comunicar a instituição que é responsável pelo tombamento e essa terá a preferência de compra, o cidadão que causar dano ao bem tombado poderá ser processado judicialmente.

Cabe salientar que a abertura do processo de tombamento pode ser feito por qualquer pessoa, mesmo que não seja proprietária do bem, desde que a mesma descreva todas as características do bem e justifique o porquê ele deveria ser tombado, esse pedido será avaliado pelo conselho do patrimônio histórico e artístico, obtendo o parecer favorável o proprietário será informado, podendo discordar ou concordar.

A partir do momento em que o proprietário foi informado o bem já está protegido, para que não ocorra a perda de suas características, após o aceite do proprietário o bem objeto do tombamento será registrado no livro tomo e no cartório.

Não se poderá construir vizinho a coisa tombada, se essa construção comprometer a visibilidade do bem tombado, não é permitida também a colocação de anúncios e cartazes, se não obedecer a essas regras poderão ser aplicadas multas que chegam até 50% do valor do bem. A manutenção do bem tombado é de responsabilidade do proprietário salvo se informar ao órgão responsável que não tem condições financeiras de manter o bem, nesse caso o poder público deverá se

responsabilizar por essa manutenção e terá o prazo de 6 meses para fazê-la, não ocorrendo essa manutenção o tombamento poderá ser cancelado (destombamento), porém será necessário o aceite do conselho consultivo e homologação do ministro da cultura.

3.4 VIGILANCIA

Importante instrumento de defesa do patrimônio cultural brasileiro, podendo até haver a contratação de pessoas para garantir e prevenir a destruição dos bens tombados.

Está devidamente descrita no decreto Lei 25\1937, que diz que as coisas tombadas estão sob a responsabilidade e vigilância do IPHAN, ou do órgão pertinente, o bem poderá ser visitado constantemente pelo IPHAN, para que assim seja analisada as condições do bem. Os proprietários não podem criar dificuldades para que não haja a inspeção do bem tombado, sob pena de multa.

Não é permitida a alienação dos bens tombados, pois o direito de preferência de compra é da união, do estado ou do município ao qual esteja vinculada a gestão do bem.

3.5 DESAPROPRIAÇÃO

Trata-se de um instrumento de intervenção do estado com a finalidade de proteger o patrimônio.

A desapropriação está prevista no decreto Lei 3365\41, o estado deve tomar todas as providências, seguido da transferência do bem mediante o pagamento do valor de mercado, a desapropriação pode ser feita administrativamente com acordo entre as partes no que se refere ao valor da indenização (valor do bem).

Se a ação for tramitar na esfera judicial, faz-se necessário mover uma ação de desapropriação, no mérito pode-se discutir apenas o valor da indenização, não se admitindo qualquer outra matéria de defesa. Ao propor a ação de desapropriação.

4. CASOS CONCRETOS RELEVANTES

Dada a repercussão de alguns crimes contra o patrimônio histórico e cultural, fica muito difícil chegar à conclusão de quem na realidade merece ser punido. Trago abaixo alguns casos ocorridos em nosso país e que foram amplamente divulgados pela mídia.

4.1 INCÊNDIO NO MUSEU NACIONAL DO RIO DE JANEIRO

Podemos exemplificar essa afirmação discorrendo sobre um triste episódio que aconteceu no Rio de Janeiro que foi o incêndio que destruiu o museu nacional do Rio de Janeiro, incêndio esse que levou quase a destruição completa de seu acervo, essa destruição nos leva a um debate sobre quem era o responsável pelo museu, que era um palácio que já abrigou a família real portuguesa. O Museu já contava 200 anos de existência e possuía 20 milhões de itens catalogados, informações que demonstram o valor inestimável que o museu tinha para a população.

Cabe ressaltar que esse incêndio ocorreu em 02 de setembro de 2018, durante a noite, a partir desse momento foi instaurado inquérito para apurar quem foram os causadores desse incêndio, a polícia federal concluiu o inquérito esse ano descartando a conduta omissa e incêndio criminoso, pois concluiu que o fogo começou no equipamento de ar condicionado.

Durante esse processo de investigação por parte das autoridades competentes podemos ver várias falhas, como o fato do corpo de bombeiros não ter concluído a fiscalização, fato esse que ensejou a punição do responsável com processo administrativo, e também a demora para a conclusão da investigação já que o incêndio aconteceu em 2018 e a conclusão do inquérito só aconteceu em 2020. Fatores que mostram o desinteresse total por parte das autoridades, dado o estrago que causou para a nossa história já que esse incêndio destruiu mais de 200 anos de história e que a revitalização e restauração do museu jamais remontara a história, por esses e por outros motivos que é tão importante a manutenção correta do patrimônio histórico e cultural, nessa investigação não houveram culpados, mais houveram danos irreparáveis para as futuras gerações e para as pessoas que não tiveram a oportunidade de conhecer o museu.

A polícia federal concluiu que não houve responsável, mais se pensarmos com mais profundidade sobre o assunto veremos que houve sim um culpado ou os culpados, pois foram culpados as pessoas ou órgãos que não fizeram a manutenção

correta e periódica do museu, se as manutenções estivessem ocorrendo rotineiramente jamais esse triste episódio teria acontecido.

Restando somente a indignação, e a certeza que nenhuma punição poderá apagar essa tragédia que apagou momentos e memórias imprescindíveis da nossa história. O Diretor do IPHAN, classificou o incêndio como a pior tragédia que envolveu o patrimônio histórico e cultural do país.

4.2 INCÊNDIO NO MUSEU DA LINGUA PORTUGUESA EM SÃO PAULO

O museu da língua portuguesa que está localizado na região sudeste no Estado de São Paulo, foi atingido por um incêndio que ocorreu durante da tarde de 21 de dezembro de 2015, segundo a investigação o incêndio iniciou-se no primeiro andar onde ocorreu um curto circuito, nesse andar estava inclusive havendo uma exposição intitulada " o tempo e eu ", exposição essa baseada na obra do nosso ilustre conterrâneo Luís da câmara cascudo, grande historiador, antropólogo, advogado e jornalista que muito nos orgulha, pelo fato de ter nascido em natal e ser autor de obras magnificas que enaltecem o nosso acervo cultural, tendo ele vivido quase toda a sua vida no Rio Grande do Norte.

O museu teve toda a sua instalação destruída, porém não houve grande perda do acervo pois o mesmo havia sido digitalizado recentemente, o prejuízo maior foi em relação a arquitetura do prédio.

Similar ao caso do incêndio do museu do Rio de Janeiro, vemos claramente a omissão do órgão responsável, haja vista as manutenções não estarem sendo feitas periodicamente o que ocasionou esse incêndio, louvável foi a atitude de digitalização do acervo que ocasionou que a perda fosse minimizada nesse aspecto.

4.3 INCÊNDIO NO MERCADO PUBLICO DE PORTO ALEGRE

O mercado público de porto alegre localizado no estado do Rio Grande do Sul, foi atingido por um incêndio, no ano de 2013, parte do prédio histórico foi consumido pelas chamas, após as investigações da polícia civil foi concluído que o incêndio foi provocado por uma fritadeira, usada por um restaurante. Até os dias atuais o andar que houve o incêndio ainda não foi revitalizado.

Deixando claro a total falta de interesse do poder público, na revitalização desse bem que faz parte do patrimônio histórico e cultural desse estado.

Foram inúmeras as fatalidades que ocorreram e trouxeram prejuízos inestimáveis para a nossa história, citei aqui apenas os que mais me chamaram atenção dado o desfecho da história da investigação de cada fato.

Especialistas através de estudos constataram que os incêndios destroem um patrimônio cultural por ano no Brasil, e essas são tragédias anunciadas pois falta a devida manutenção a esses museus, manutenções essas que se fossem feitas periodicamente minimizariam tamanhas tragédias que acabam destruindo a nossa história.

As tragédias vêm acontecendo ano a ano, e o poder público mostrando sua omissão no que tange a preservação e a restauração do que foi destruído, infelizmente o que temos certeza é que a cada dia que passa, temos menos patrimônios históricos e culturais.

5. CONCLUSÃO

Diante de todas as evidências discorridas ao longo desse artigo, é possível se chegar à conclusão que o nosso patrimônio histórico e cultural não é preservado e tratado de maneira correta, com a valorização pertinente a sua importância para essas e para as futuras gerações.

Existem mecanismos e legislações que tem como objetivo principal a preservação desse patrimônio, mas o que se vê na prática é uma legislação muito branda, que faz com que os crimes se proliferem dia a dia comprometendo assim a preservação do nosso patrimônio, temos também o desconhecimento por parte das pessoas da comunidade e a falta de interesse para que haja a proteção efetiva desse patrimônio.

Após muita leitura e análise de casos concretos, foi possível concluir que o cerne do problema está na educação e na falta de informação por parte da população e na falta de interesse que esse patrimônio seja eternizado. Vemos claramente o abandono como fator principal do desaparecimento contínuo da nossa história.

Pela falta de interesse por parte das pessoas, acredito que se as escolas incluíssem no currículo escolar desde as séries iniciais a educação patrimonial, ou seja assuntos inerentes a preservação do patrimônio acredito que atualmente

teríamos uma sociedade diferente totalmente preocupada com essa questão. Pois os alunos iriam desenvolver esse senso de responsabilidade desde cedo, atitude essa que surtiria efeito a médio e longo prazo, já que é muito difícil mudar a mentalidade de um povo de uma hora para a outra, e muito difícil falar explicar o que é patrimônio cultural e a sua importância se a pessoa não tem nenhum conhecimento sobre o tema.

Como apaixonada que sou por história e tudo que se refere a história de nossos antepassados, como também a tudo que tem ligação com o patrimônio histórico e cultural, tenho esperanças que em um futuro bem próximo tenhamos uma sociedade totalmente preocupada com a preservação do patrimônio histórico e cultural. Isso porque o patrimônio histórico e cultural, tem um valor inestimável, pois o patrimônio traz implícito a história de um povo que acaba formando a identidade daquele povo, cuidar desse patrimônio para que a história seja eternizada para que as futuras gerações a conheçam é dever de todos. Se todos fizéssemos a nossa parte, com certeza não estaríamos colecionando episódios trágicos que dizimam o nosso patrimônio ano a ano.

Diante de tudo que foi tratado, pude concluir que as leis e os mecanismos são ineficazes para se coibir a prática de crimes ambientais contra o patrimônio histórico cultural, pois temos uma legislação robusta, porém frágil que precisa ser revisada para que possa ser assegurada uma melhor proteção desse tão importante bem jurídico.

REFERENCIAS

AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 7ª edição. Salvador Bahia: Editora juspodivm;2019.

AMARAL, Beatriz. As normas que protegem o patrimônio cultural brasileiro. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-10/mp-debate-normas-legais-protagem-patrimonio-cultural-brasileiro>.

BEZERRA, Juliana. Cultura material e cultura imaterial. 2017. Disponível em: <https://www.diferenca.com/cultural-material-e-cultura-imaterial/>

BRASIL. LEI Nº 9.605\98 – Crimes ambientais. Brasil, Fevereiro 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

CABRAL, bruno; CANGASSU, Débora. Análise dos atuais mecanismos de proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21215/analise-dos-atuais-mecanismos-de-protacao-do-patrimonio-historico-cultural-artistico-turistico-e-paisagistico-nacional>.

CARVALHO, Guilherme. Conheça os escândalos da lei Rouanet;o que realmente é, e o que fazem com seu dinheiro. 2016. Disponível em: <https://guitlucas.jusbrasil.com.br/artigos/357625630/conheca-os-escandalos-da-lei-rouanet>.

CARVALHO, Matheus. Administrativo, teoria e prática. 13ª edição. Salvador Bahia: Editora Juspodivm; 2018.

CUNHA, Carolina; Afinal qual é a diferença entre grafite e pichação. 2017. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/afinal-qual-e-a-diferenca-entre-grafite-e-pichacao>.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS E URBANISTAS. Prédios históricos e culturais caem no esquecimento por falta de investimentos. Disponível em: <http://www.fna.org.br/2018/09/11/predios-historicos-e-culturais-caem-no-esquecimento-por-falta-de-investimentos/>

FERNANDES, Barbara; A proteção ao patrimônio histórico e cultural. 2015. Disponível em: <https://bfbarbara.jusbrasil.com.br/artigos/241245558/a-protacao-ao-patrimonio-historico-e-cultural>

FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO; Disponível em: <http://www.cultura.rn.gov.br/>

FUNCARTE, Fundação Cultural Capitania das artes; página inicial. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/funcarte/paginas/ctd-1008.html>

G1.PF, concluiu inquérito no museu nacional e descarta conduta omissa e incêndio criminoso. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/06/pf-conclui-investigacao-sobre-o-incendio-que-destruiu-o-museu-nacional.ghtml>.

IPHAN, Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/>

LOURENÇO, Genipaula; Tombamento: conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3028/Tombamento-Conservacao-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural>

WIKIPEDIA. Incêndio no museu nacional do Rio de Janeiro. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio_no_Museu_Nacional_do_Rio_de_Janeiro

WIKIPEDIA. Patrimônio cultural. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Patrim%C3%B3nio_cultural#:~:text=Patrim%C3%B3nio%20ou%20patrim%C3%B4nio%20cultural%20%C3%A9,um%20valor%20%C3%BAnico%20e%20de